



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724713/2018-65
RESOLUÇÃO	1302-001.281 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO TADEU MUTERLE EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.274, de 19 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10530.724711/2018-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL.

Sobre os valores não pagos das estimativas, confessados em DCTF, foi cobrada multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996¹.

A Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega cerceamento do direito de defesa;
- (ii) abre discussão acerca da aplicação de princípios constitucionais ao caso (razoabilidade, proporcionalidade e isonomia).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não há qualquer indício que tenha havido qualquer dificuldade na apresentação de Impugnação. A autuada foi regularmente notificada do lançamento e dentro do prazo, sem qualquer impedimento, apresentou sua peça de defesa;
- (ii) por óbvio, que inexistiu qualquer tipo de ato ou omissão da Autoridade Fiscal que pudesse ter cerceado o direito de defesa da Impugnante, ficando afastada tal alegação;
- (iii) tenta discutir a validade do diploma legal que fixou a penalidade frente à Constituição Federal, pugnano pela aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia;
- (iv) a discussão acerca de inconstitucionalidade não encontra guarida no Processo Administrativo Fiscal, pois no sistema jurisdicional adotado pelo Constituinte de 1988 o debate acerca da validade das leis ou atos normativos ficou restrita ao âmbito do Poder Judiciário;
- (v) não cabe aqui apreciar questão que venha a perquirir sobre a validade de lei ou ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, competindo tão somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Data do fato gerador: [...]

CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar questão que venha a perquirir sobre a validade de lei ou ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil frente a Constituição Federal, competindo tão somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão supramencionado e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o pagamento do imposto foi efetuado, conforme comprova a relação de pagamentos retirado do e-cac;
- (ii) provado o pagamento efetuado do imposto, ainda que um deles tenha se dado com código incorreto no documento de recolhimento, não se concretiza a hipótese de incidência da multa isolada, tratada pelo inciso II, alínea 'b', do artigo 44, da lei nº 9.430/96;
- (iii) falta razoabilidade no ato de se cobrar multa, em percentual equivalente à metade do montante do imposto, sem que se tenha prejuízo ao erário e, ao mesmo tempo, seja decorrente de mero erro de preenchimento da guia.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **31.10.2022** (e-fl. 326), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30.11.2022** (e-fl. 328), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração (e-fl. 12) que resultou na **aplicação de multa isolada de 50%** (cinquenta por cento), decorrente de **falta de pagamento de estimativas** mensais de IRPJ dos períodos de janeiro, fevereiro e maio de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2013 (Valores em Reais)

Período de Apuração	Prazo de Vencimento	(A) Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = B - A) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód. Receita 1632
01/01/2013	28/02/2013	179.106,87	0,00	179.106,87	89.553,44
01/02/2013	28/03/2013	48.301,53	0,00	48.301,53	24.150,77
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
01/05/2013	28/06/2013	214.649,71	0,00	214.649,71	107.324,86
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
//****	**/**/****	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##	***.***.***,##
Valor Total da Multa Lançada					221.029,07

*Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº2319, 2362 ou 5993.

O Acórdão recorrido (e-fls. 320/322), com fundamento na Súmula CARF nº 2, entendeu pela **manutenção da referida multa**, tendo em vista que, “*não cabe aqui apreciar questão que venha a perquirir sobre a validade de lei ou ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, competindo tão somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“O restante a **impugnação apresentada**, tendo os argumentos sido apresentados sob o título “II. DO DIREITO”, **vem tentar discutir a validade do diploma legal que fixou a penalidade** frente à Constituição Federal, **pugnando pela aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.**

É sabido que **a discussão acerca de inconstitucionalidade não encontra guarida no Processo Administrativo Fiscal**, pois no sistema jurisdicional adotado pelo Constituinte de 1988 o debate acerca da validade das leis ou atos normativos ficou restrita ao âmbito do Poder Judiciário.

[...]

Sendo assim, **não cabe aqui apreciar questão que venha a perquirir sobre a validade de lei ou ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil**, competindo tão somente aplicar o direito tributário positivado na legislação tributária de regência.

A propósito do assunto destaque-se que **é pacífica a jurisprudência sobre a incompetência dos órgãos julgadores administrativos para apreciar a inconstitucionalidade de normas legais**, conforme enunciado de súmula do 2º do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada”. (e-fls. 321/322, g.n.)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida limitou-se em analisar os pontos trazidos na peça Impugnatória, de forma que, **caberia à Recorrente a comprovação do recolhimento das estimativas** de janeiro, fevereiro e maio de 2013, **para afastar a multa isolada**, aplicada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados.

Em suas **razões recursais**, a Recorrente **alega que** não poderia ser exigida a penalidade pelo não recolhimento, já que **“houve o recolhimento das estimativas do IRPJ na forma correta e exigida pelo lançamento fiscal”**, nos seguintes termos:

“O Autor faz prova de que **houve o recolhimento das estimativas do IRPJ na forma correta e exigida pelo lançamento fiscal**.

Trazem-se, em anexos, o relatório de pagamentos retirados do e-cac.

Os documentos contrariam **EXPLICITAMENTE** o conteúdo do Auto de Infração, na medida em que atestam o pagamento das estimativas aferidas no curso do ano-base objeto da infração.

A base de cálculo da multa isolada, fundamentada no artigo 44, II, ‘b’, da Lei ordinária federal nº 9.430/96, é o **“pagamento mensal [...] que deixar de ser efetuado.”**

Havendo a prova do recolhimento CORRETO, sem qualquer mácula nos documentos de arrecadação, o pagamento extingue a obrigação tributária, afastando o elemento objetivo da norma punitiva **“deixar de ser efetuado”**.

Essa constatação fática implica dizer haver **excesso** na base de cálculo da multa – **ainda que se entenda ela devida** – ao valor do imposto cujo recolhimento se dera de forma equivocada, **e não para ampliar seu campo a todo o imposto que fora regular e corretamente pago e recolhido no exercício objeto do auto**.

Ante ao fio do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, para se afastar a exigência da multa isolada aplicada”. (e-fls. 335/336, grifos no original)

É sabido que o direito não exercido oportunamente não poderá ser invocado posteriormente pela parte ou mesmo apreciado de ofício pela instância recursal. O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72⁴ é claro ao dispor

⁴ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

no sentido de ser classificada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

Os autores Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* 'Processo Administrativo Fiscal Comentado') explicam que a “*preclusão está diretamente relacionada ao princípio do impulso processual o qual existe para evitar contratempos ao procedimento e garantir o avanço progressivo da relação processual*”, afirmam que por força desse princípio anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual. Para eles no “*processo fiscal, a inicial e a os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior*”.

Vale citar entendimento da professora Fabiana Del Padre Tomé, em seu livro 'A Prova no Direito Tributário', para qual não se justificaria diferenciar verdade material de verdade formal. Segundo nos apresenta, em qualquer processo **o que se busca é a verdade lógica construída a partir dos elementos juntados aos autos:**

“O que se consegue, em qualquer processo, seja administrativo ou judicial, é a verdade lógica, obtida em conformidade com as regras de cada sistema. Conquanto nos processos administrativos sejam dispensadas certas formalidades, isso não implica a possibilidade de serem apresentadas provas ou argumentos a qualquer instante, independentemente da espécie e forma. É imprescindível a observância do procedimento estabelecido em lei, ainda que esse rito dê certa margem de liberdade aos litigantes”.

Neste cenário, é essencial estabelecer uma diferença entre ‘matéria não impugnada’ e situações em que o julgador pode entender pela impugnação implícita do tema, haja vista o conjunto de argumentações tecidas pelas partes.

E essa nos parece ser a exata situação dos autos: o debate acerca do afastamento da multa aplicada sempre esteve presente nos autos.

Por essa razão, e com base no **princípio da verdade material**⁵, entendo pela análise do “relatório de pagamentos retirado do e-cac” (e-fls. 337/341), apresentado pela Recorrente em sede recursal.

⁵ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve

Ainda que assim não fosse, por se tratar de **matéria de ordem pública** (pagamento), tem-se por superada eventual questão acerca da preclusão.

A doutrina, em especial a processualista, possui entendimento sedimentado acerca desse ponto:

“As matérias de ordem pública ditas processuais podem ser conhecidas de ofício e nenhuma polêmica há a respeito, especialmente por força de disposições legais expressas nesse sentido, a saber, os arts. 267 e 301 do CPC. Dado se vincularem ao exercício de uma atividade pelo Estado-juiz, precisamente a atividade jurisdicional, é natural, óbvio até, conferir-se ao magistrado atuação de ofício acerca de matérias de ordem pública de caráter processual.

Assim chegamos a uma premissa importante: **toda matéria de ordem pública é e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado e não estão sujeitas à preclusão** (...) Entendemos que **qualquer matéria de ordem pública deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição**, independente do estágio em que se encontra no processo e mesmo havendo sido praticados alguns ou muitos atos processuais, porque não se pode deixar chegar ao fim um processo viciado. Portanto é atividade do juiz, ao conduzir o processo e cuidar para que todos os princípios e normas processuais sejam observados e cumpridos e, em caso negativo, agir para que esse vício seja imediatamente reconhecido, sem qualquer interferência das partes”⁶. (g.n.)

A propósito, já decidiu este Conselho:

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALVO NO CASO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU QUESTÕES DE FATO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. De acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, ocorrendo a preclusão em relação a elas. Contudo, **se se tratar de matéria de ordem pública** ou de questão de fato, **em razão do Princípio da Verdade Material, devem elas ser analisadas**. (Processo nº 10983.904286/2013-64. Acórdão nº 1003-002.995. Sessão de 12.05.2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

Pois bem. Da análise dos autos, em específico do “relatório de pagamentos” apresentado pela Recorrente (e-fls. 337/341), é possível concluir que a importância de **R\$ 180.683,83** (cento e oitenta mil,

promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

⁶ FERREIRA, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão. **Prequestionamento e Matérias de Ordem Pública**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 63/64.

seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de pagamento, **não foi considerada**, conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ANO-CALENDÁRIO 2013 LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: 21/06/2017 CIÊNCIA DA RECORRENTE: 28/06/2017							
PERÍODO DE APURAÇÃO	PRAZO DE VENCIMENTO	VALOR DO IRPJ POR ESTIMATIVA DECLARADO CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO IRPJ APURADO CONFORME DCTF ATIVA	VALOR DE PAGAMENTO COMPROVADO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO	OBSERVAÇÕES	VALOR NÃO PAGO OU NÃO CONFIRMADO (BASE DE CÁLCULO DA MULTA)	VALOR DA MULTA
01/01/2013	28/02/2013	179.106,87	Em 10/10/2017 (após lavratura e ciência do Auto) a Recorrente apresentou DCTF retificadora/ativa (e-fls. 46/48) cujo débito de IRPJ corresponde ao valor declarado de R\$ 179.106,87 ; sendo R\$ 178.106,87 compensado com saldo negativo e o saldo a pagar de R\$ 1.000,00 recolhido somente em 2017, após a lavratura e ciência do Auto.	NÃO CONSTA	Consta apenas um DARF (cód. 5993), com período de apuração de 31/01/2013, arrecadado em 20/11/2017, no valor de R\$ 1.723,90. Valor recolhido comprovado: R\$ 1.723,90 - posterior ao lançamento. Não há elementos nos autos para confirmar se a compensação no valor de R\$ 178.106,87 foi homologada.	179.106,87	R\$ 89.553,44
01/02/2013	28/03/2013	48.301,53	Em 13/11/2017 (após lavratura e ciência do Auto) a Recorrente apresentou DCTF retificadora/ativa (e-fls. 102/105), cujo débito de IRPJ corresponde ao valor declarado de R\$ 149.223,77 , sendo R\$ 50.000,00 recolhido por DARF em 28/03/2013, R\$ 50.922,24 também recolhido por DARF na mesma data e R\$ 47.301,53 compensado com saldo negativo.	R\$ 100.922,24 (em 28/03/2013)	Constam dois DARF's (cód. 5993), com período de apuração de 28/02/2013, arrecadados em 28/03/2013, em valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 50.922,24. Não há elementos nos autos para confirmar se a compensação no valor de R\$ 47.301,53 foi homologada.	0	0
01/05/2013	28/06/2013	214.649,71	Em 13/11/2017 (após a lavratura e ciência do Auto) a Recorrente apresentou DCTF retificadora/ativa (e-fls. 194/197), cujo débito de IRPJ corresponde ao	R\$ 79.761,59 (em 28/06/2013)	Constam dois DARF's (cód. 5993), com período de apuração de 28/06/2013, sendo o de R\$ 79.761,59 arrecadado em	134.888,12	R\$ 67.444,06

			valor de R\$ 273.603,23, sendo R\$ 79.761,59 recolhido por DARF em 28/06/2013, R\$ 192.841,64 compensado por saldo negativo e o saldo a pagar de R\$ 1.000,00 recolhido somente em 2017, após a lavratura e ciência do Auto.		28/06/2013 e o de R\$ 1.700,20 arrecadado em 20/11/2017.		
TOTAL							R\$ 156.997,50

Por oportuno, são os pagamentos constantes do relatório em referência (e-fls. 337/338):

Documento de 5 páginas(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicarDocs.aspx>
 Original
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=4&origem=menu>

30/11/2022 09:20		eCAC - Centro Virtual de Atendimento				
VR 03RF-SECOF						
DARF	28/03/2013	28/03/2013	28/02/2013	5993	10123705519116478	50.000,00
DARF	30/04/2013	30/04/2013	31/03/2013	5993	10123705559387500	88.540,54
DARF	31/05/2013	31/05/2013	30/04/2013	5993	10123705598151340	75.390,98
DARF	28/06/2013	28/06/2013	31/05/2013	5993	10123705628165517	79.761,59

Conforme consta da tabela acima, **após ciência da lavratura do Auto de Infração** (em 28.06.2017), a Recorrente **retificou as DCTF's** (especificadamente em 10.10.2017 e em 13.11.2017) **alterando os valores do IRPJ**, de forma que, as referidas **retificações não produzem efeito algum**, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, vigente à época dos fatos:

“Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º **A retificação não produzirá efeitos** quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal”.

Dessa forma - se confirmados - **apenas os pagamentos efetuados antes** da lavratura do Auto de Infração **devem ser considerados**, de forma que, o **valor da multa passaria a ser de R\$ 156.997,50** (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e não R\$ 221.029,07 (duzentos e vinte e um mil, vinte e nove reais e sete centavos), conforme constou do demonstrativo do crédito tributário.

Isso porque, a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o valor que deixou de ser recolhido, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, **serão aplicadas as seguintes multas:**

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de **50%** (cinquenta por cento), exigida isoladamente, **sobre o valor do pagamento mensal:**

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, **que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, nesse contexto, considerando que esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para conferência dos referidos comprovantes de pagamento junto aos sistemas da Receita Federal, há de se reconhecer

que, de fato, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

Assim, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁷, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para:

- (i) confirmação dos pagamentos no valor de **R\$ 180.683,83** (cento e oitenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos);
- (ii) uma vez confirmados, verificar se foram efetuados antes da lavratura do Auto de Infração e se podem ser considerados;
- (iii) uma vez considerados, especificar qual o valor da multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deverá ser aplicada.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

⁷ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

